

**Contrato bancário de financiamento de veículo -  
Contratante analfabeta - Ausência de formalização  
por instrumento público - Ocorrência de lesão -  
Art. 157 do Código Civil - Nulidade do contrato -  
Art. 166, IV, do Código Civil**

Ementa: apelação cível. Contrato bancário. Lesão. Configuração. Contratante analfabeto. Forma. Inobservância. Nulidade.

- Nos termos do art. 157 do Código Civil, ocorre a lesão quando uma pessoa, por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

- O contrato bancário firmado com analfabeto, para ser válido, deve ser formalizado por escritura pública ou, se por instrumento particular, através de procurador constituído por instrumento público, sob pena de nulidade. Precedentes.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0396.09.043420-2/001 - Comarca de Mantena - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelada: Eva Maria de Jesus - Relator: DES. LEITE PRAÇA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012. - *Leite Praça* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. LEITE PRAÇA (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A. em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mantena, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação anulatória ajuizada por Eva Maria de Jesus.

O recorrente sustenta, em suma, a necessidade de reforma da sentença, sob o fundamento de que o contrato em questão foi devidamente assinado pela autora, com intuito de adquirir um veículo, não podendo, assim, ser desconsiderado pelo Poder Judiciário.

Aduz que a recorrida goza de todas as suas faculdades mentais, possuindo total capacidade para a prática dos atos da vida civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Eva Maria de Jesus ajuizou ação anulatória em face do Banco Bradesco S.A., requerendo a nulidade do contrato de financiamento realizado, sustentando a ocorrência de lesão, nos termos do art. 157 do Código Civil.

O Magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do contrato de f. 11/12 e determinando a devolução das parcelas pagas.

Irresignado, recorre o banco, sustentando o princípio do *pacta sunt servanda*.

Entendo, contudo, que razão não lhe assiste. Senão vejamos.

Preceitua a norma inserta no art. 157 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação desproporcional ao valor da prestação oposta.

Ora, analisando detidamente os autos, entendo que caracterizado está o instituto da lesão.

Isso porque, segundo informado na inicial, bem como no depoimento pessoal da autora, à época da celebração do contrato com o réu, a recorrida percebia, apenas, R\$ 465,00, a título de pensão.

De outro lado, conforme se infere pela análise do contrato de f. 11/12, a recorrida assumiu uma dívida de R\$ 6.935,59, a ser paga em 33 parcelas de R\$ 282,99.

Vê-se, assim, que a apelada, pessoa humilde, contando com seus sessenta e três anos de idade, por inexperiência, assumiu prestação manifestamente desproporcional aos seus rendimentos e, principalmente, ao bem que pretendia adquirir, tendo em vista que a moto foi avaliada em R\$ 3.000,00, conforme se verifica do auto de avaliação de f. 75, estando deteriorada e em péssimo estado de conservação.

Ou seja, a apelada assumiu uma dívida de quase sete mil reais para adquirir uma moto, em péssimo estado de conservação, avaliada em apenas três mil reais!!!

Ressalte-se, ainda, que, conforme se verifica pelo depoimento pessoal da autora, essa foi levada à agência bancária pelo funcionário da loja de motos Drac Motos, sendo certo que não foi atendida pessoalmente pelo funcionário da agência.

Confira-se:

[...] Que a pessoa que a levou até o Banco era funcionário da loja de motos e quem tinha oferecido o negócio à depoente; que tal pessoa ao chegar na agência, 'sumiu' para o interior da mesma e voltou minutos depois com vários papéis; que a depoente assinou os papéis e, em seguida, essa mesma pessoa, funcionária da loja de motos, voltou para o interior da agência retornando logo em seguida, chamando-a para irem embora; que em momento algum havia funcionário do Bradesco próximo a eles [...] (f. 96).

Conclui-se, dessa forma, pela negligência do banco apelante, que nem sequer contratou diretamente com a apelada.

Ainda que assim não fosse, o documento juntado com a inicial, f. 07, comprova ser a apelada analfabeta, de forma que, conforme reiterada jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, o contrato celebrado por analfabeto, para ser válido, deve ser formalizado por escritura pública ou por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado. Desconto em benefício previdenciário. Contrato celebrado por analfabeto. Ausência da forma prescrita em lei. Contratação anulada. Descontos indevidos. Dano material. Dano moral. Critérios. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários de sucumbência. Percentual sobre o valor da condenação. - a) Para que se garanta legitimidade da livre e consciente manifestação da vontade do contratante analfabeto, tenho que a mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato

de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos. b) Por ausência da forma prescrita em lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público - inteligência dos arts. 37, § 1º, da Lei 6.015/73, c/c art. 104, III, e art. 166, IV, do Código Civil. c) Cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a totalidade da quantia indevidamente descontada em benefício previdenciário do INSS, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao art. 182 do Código Civil, pelo qual 'Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente'. d) Quanto ao dano moral, é evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais que subtraem parte do seu parco benefício previdenciário, o que certamente lhe gerou privações de ordem material, tendo ainda que passar por uma *via crucis* para solver o problema. e) No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação Cível 1.0720.09.055262-4/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, 16ª Câmara Cível, julgamento em 09.05.2012, publicação da súmula em 18.05.2012.)

Ação declaratória de anulação de negócio jurídico. Contratação bancária com analfabeto apenas com a aposição da digital. Invalidade. Manutenção da sentença. - Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. - O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído. (Apelação Cível 1.0043.09.019253-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 17ª Câmara Cível, julgamento em 09.06.2011, publicação da súmula em 30.06.2011.)

Ação anulatória. Contrato bancário. Celebração por analfabeto. Requisito de validade. Ausência. - O contrato bancário celebrado por analfabeto é válido se firmado por escritura pública ou, quando por instrumento particular, assim o for através de procurador constituído por instrumento público. Logo, uma vez estabelecido a partir de meras iniciais imputadas ao contratante, todavia, de titularidade por ele negada, revela-se nulo de pleno direito. A reparação moral, na hipótese resultante de procedimento irregular da instituição financeira, decorre do fato em si e deve ser fixada com coerência, preservando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação Cível 1.0241.10.003072-5/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgamento em 30.03.2011, publicação da súmula em 11.04.2011.)

Ação de execução de título extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito. Contrato de honorários advocatícios. Nulidade. Falta de formalidade. Assinatura a rogo. Instrumento público. Contratante analfabeto. - O 'contrato de honorários' que embasa a presente execução veio sem assinatura do contratante analfabeto, mas com sua impressão digital, e sem assinatura a rogo, além de não adotar o instrumento público.

- Desde que escolhida a forma escrita, o contrato deve estar assinado pelas partes e, não podendo ou não sabendo, cabe assinatura a rogo. E, no caso de o contratante ser analfabeto, a assinatura a rogo deve vir em instrumento público. - Sem digressão, pode-se sustentar que a falta de assinatura a rogo de contratante analfabeto e sem instrumento público autoriza a nulidade prevista pelo art. 166, inciso IV, do Código Civil. (Apelação Cível 1.0090.11.000161-8/001, Rel. Des. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, julgamento em 19.04.2011, publicação da súmula em 11.05.2011.)

E ressalte-se, por fim, que a apelada nem sequer chegou a receber a moto em questão.

Assim, conforme bem consignou o digno Magistrado singular:

[...] percebe-se que não se desincumbiu o réu de provar que a suplicante, de livre e espontânea vontade e plenamente ciente de que se obrigaria a uma prestação desproporcional aos seus rendimentos pela compra de um bem deteriorado, celebrou o negócio jurídico. Caberia ao requerido também provar que não agiu com abuso em relação à contratante analfabeta e obedeceu aos requisitos legais acima mencionados, do que mais uma vez não se desincumbiu. Ademais, patenteada está a lesão, instituto previsto no art. 157 do Código Civil, praticada pela loja de motocicletas com a convivência e explícita aderência do banco, em atitudes totalmente contrárias à boa-fé objetiva. É manifesta, portanto, a desproporção entre o custo dos serviços do requerido e o benefício ofertado à autora, portanto nulo o contrato também neste ponto.

Dessarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o caso é de nulidade do contrato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.  
Custas recursais, por apelante.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA  
(Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.